



20

**PARECER Nº 2 , de 2013 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.692/2013, que "Reabre o prazo previsto na Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, que 'Dispõe sobre quitação e descontos sobre o saldo devedor dos financiamentos dos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal'".**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que *Reabre o prazo previsto na Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, que Dispõe sobre quitação e descontos sobre o saldo devedor dos financiamentos dos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal.*

A Mensagem nº 377, de 2013, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, encaminha a Exposição de Motivos nº 310.000.027/2013-GAB/SEDHAB, onde se destaca que a reabertura do prazo para quitação e descontos sobre o saldo devedor existente, por mais cento e oitenta dias, visa a suprir a inconstitucionalidade decretada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-7, de igual teor, em função da iniciativa parlamentar da Lei nº 4.898, de 2012.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

A presente proposição se encontra tramitando em regime de urgência.

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata da alteração de Lei nº 4.149, de 2008, visando a prorrogar o prazo para quitação e desconto sobre o saldo devedor dos financiamentos dos mutuários junto à Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal pelo prazo de cento e oitenta dias.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 71, *caput*, e parágrafo primeiro da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*.....*  
*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;"*

Ademais, dispõe o art. 15, nos incisos I e XIII, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração"

A matéria em tela, também, insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre direito econômico e financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal), nos seguintes termos:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

....."

Assim, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

O que se infere de seu conteúdo é a implementação de uma norma legislativa voltada para o interesse social, pois possibilita a todos os que se encontram na qualidade de devedores a concessão de desconto na quitação de débito, permitindo, inclusive, o incremento da receita pública.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.692/2013 no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 1692/2013

REABRE O PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 4.149, DE 2 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE QUITAÇÃO E DESCONTOS SOBRE O SALDO DEVEDOR QUE FAZEM PARTE DA CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER:

*Adeusabilidade*

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros	R	x					
Aylton Gomes		x					
Cláudio Abrantes		x					
Eliana Pedrosa		x					
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>5</b>					

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

34<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário – CCJ